

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):**

### **Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá**

**PARECER Nº 087, 11 de novembro de 2022.**

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar nº **11/2022**, que *“Dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências”*

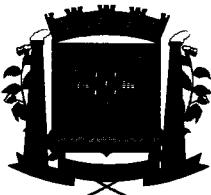
**AUTORIA:** VEREADORES JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS, EDEIR PACHECO DA COSTA E ALINE MOREIRA SILVA MELO

#### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de origem parlamentar, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ubá/MG, sobre o plano de cargos, salários e vencimentos de seus servidores e dá outras providências.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

*(...)*

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

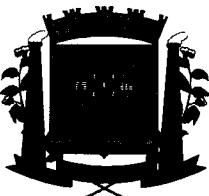
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Preliminarmente, ressalta-se que a presente consulta será respondida, em tese, observada a estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo consultante, não adentrando, por tal razão, no mérito da sua motivação, nem sequer os aspectos que não envolvem a matéria consultada. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte

Mister se faz ressaltar que o presente projeto de lei teve origem do questionamento da constitucionalidade da Lei Complementar 199/19, pela Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o nº CNJ 626766- 38.2021.8.13.0000, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Ubá/MG, Sr. Edson Teixeira Filho.

Ato contínuo, foi requerida a suspensão cautelar da vigência e eficácia da lei impugnada, o que poderia acarretar no retrocesso à legislação anterior, prejudicando substancialmente a estrutura e servidores da Câmara Municipal.

Importante salientar a atuação institucional da Câmara Municipal na defesa dos direitos dos servidores, que impediu o retorno da legislação pretérita, uma vez que



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

conseguiu obter a concordância da Prefeitura e do Ministério Público, realizando transação conciliatória homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Nessa senda, o projeto de Lei Complementar 11/22, nada mais foi que o resultado dessa somatória de esforços para sanar o problema de constitucionalidade da Lei Complementar 199/19, fixando-se a obrigatoriedade de sua apresentação e apreciação pela Câmara Municipal.

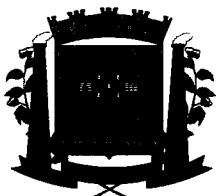
Vale lembrar que iniciativa de projetos de lei que alteram a estrutura do Poder Legislativo, compete privativamente à própria Câmara Municipal, na figura de seu Presidente ou Mesa Diretora. Essa competência decorre do princípio da separação de funções, que garante o poder de autogestão e de normatização das questões relacionadas à alocação de pessoal a cada um dos poderes da república, em consonância com a independência conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, o qual determina:

*"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal.

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal e de seus respectivos poderes, por força da norma estadual de caráter remissivo, deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando, ainda, os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em observância ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar 11/22, verifico que não há nenhuma ofensa à competência e base principiológica constitucional.

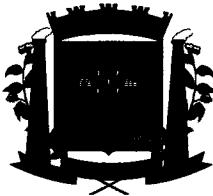
Nesse toar, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e Estrutura Administrativa de cada entidade tem por finalidade organizar as atividades de recursos humanos e suas diretrizes devem ser concebidas de maneira a desenvolver e manter motivados os servidores, contribuindo, dessa forma, para a melhoria dos serviços públicos prestados à coletividade. Em assim sendo, o Plano de Cargos e Carreiras deve trazer, em seu bojo, disposições gerais que digam respeito à organização dos quadros do pessoal necessário para seu funcionamento contemplando-se aí, além da definição das carreiras, a descrição dos cargos com as atribuições e responsabilidades a eles imputadas, os aspectos relativos à evolução funcional dos servidores, linhas e critérios de promoção e progressão, hierarquização das classes de cargos, tabela de vencimentos e normas claras sobre o enquadramento do pessoal abrangido por ele, entre outros aspectos.

Desta sorte, cumpre assentar que não se revela factível, em sede de parecer que analisa a constitucionalidade e legalidade, concluir pela adequação dessa ou daquela Estrutura Administrativa, o que deve ser analisado e apresentado pelo próprio órgão.

Pois bem, do cotejo das considerações até aqui exaradas podemos claramente aferir que o projeto abrange de forma legal as demandas a criação dos cargos, que decorre da necessidade de organização do desempenho das funções do órgão, para o desempenho de cada feixe de atribuições pertinentes às funções do Poder Legislativo. O mesmo é de se dizer da extinção de cargos.

Assim, a criação, manutenção e extinção de cargos em sua estrutura com previsão de quantitativo suficiente para atender a demanda diária do serviço a ser desempenhado, a construção da carreira e desenvolvimento profissional são matérias atinentes e corretamente relacionadas ao projeto de Lei Complementar 11/22.

Por fim, mas não menos importante, o projeto traz de forma atualizada os anexos quantitativos de cargos e nova estrutura, inserindo em novo e completo quadro toda a estrutura de pessoal da câmara, o que empresta transparência e uniformidade.



# Câmara Municipal de Ubá

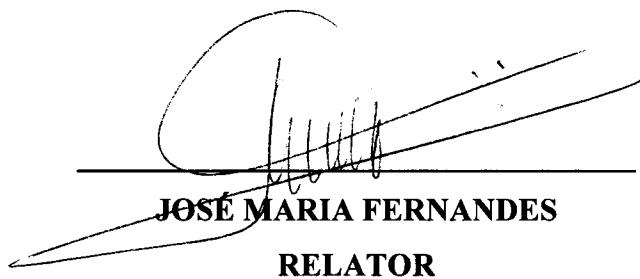
ESTADO DE MINAS GERAIS

## II- CONCLUSÃO

*Ex positis*, com escopo no ordenamento jurídico vigente, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto, em especial por tal proposição estar respaldada judicialmente no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022.

Ubá, 11 de novembro de 2022.

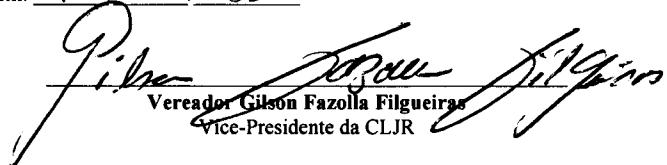


JOSE MARIA FERNANDES  
RELATOR

### MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado  Rejeitado

Por: MAIORIA  
Em: 11/11/22



Vereador Gilson Fazolla Filgueiras  
Vice-Presidente da CLJR